



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 309

PROJETO DE LEI Nº 12.332

PROCESSO Nº 78.100

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê protocolo de todo documento entregue a órgão da administração direta ou indireta e consulta à sua tramitação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade e consequente ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, também com a, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A



“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Dessa maneira, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de execução de atividades de órgãos públicos municipais. A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca a disciplinar atos que são próprios da função executiva.

Portanto, a divulgação do protocolo de todo documento entregue a órgão da administração direta ou indireta e consulta à sua tramitação é da inerência da típica gestão ordinária da administração, cujas linhas mestras são reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015944-91.2013.8.26.0000 com tema semelhante ao projeto ora discutindo, originário nesta Casa de Lei:

[Handwritten signature]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

07
OP

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial
Direta de Inconstitucionalidade
n.º: 001594491.2013.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí
VOTO Nº 24.795

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 7.991, de 26 de dezembro de 2012, do Município de Jundiaí", de autoria parlamentar, que altera a Lei nº 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos o acesso a informações, nas condições que especifica. Ocorrência de vício de iniciativa. **Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre regulamentação de práticas administrativas em processos e expedientes de tomada de decisão no âmbito das atividades executivas da Administração.** Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Ofensa, também, aos princípios da impessoalidade, finalidade e razoabilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência da ação. (grifo nosso)*

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII- confere ao chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **organização administrativa, matéria orçamentaria, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal.**



A presente iniciativa, busca a publicidade e a consulta do protocolo de todo documento entregue a órgão da administração direta ou indireta. Desta forma, em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.

Eram as ilegalidades.

DA COMISSÃO:

Face o disposto no inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 11 de agosto de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

*20c combinado
16/08/17
J.*